


LEI Nº 2.809, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.



Prefeito: LUKAS BE
São Lourenço da Mata
Um novo Tempo Uma nova cidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
PROCURADORIA MUNICIPAL
RECEBEMOS

Em, 09/10/20 às 09:52
Redya Oliveira
Secretaria (a) à Disposição

**INSTITUI O PROJETO PEDAGÓGICO
REFLORES DUCANDO EDUCAÇÃO
AMBIENTAL REFLORESTAMENTO E
HORTA DO AMANHÃ NAS ESCOLAS,
RIBEIRINHA, MATA CILIAR E
RESIDENCIAS NA CIDADE DO PAU
BRASIL EM SÃO LOURENÇO DA
MATA.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do Inciso IV do art. 24 da Lei Orgânica Municipal, concomitantemente com o Inciso VII do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que esta Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou o Projeto de Lei nº 034/2020, o Prefeito Municipal deixou de sancioná-lo no prazo legal, e assim, eu Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Lei com o seguinte teor:

Art. 1º Fica Instituído o Projeto Pedagógico de Educação Ambiental – Reflorestamento Mata Ciliar, Horta do Amanhã e Residência na Cidade do Pau Brasil nas Escolas municipais de São Lourenço da Mata, **PROJETO REFLORES DUCANDO**, em conformidade com o projeto de Lei Municipal 015/2019, que tem como objetivo, promover, realizar e difundir de forma pedagógica, visando à integração científica, educacional, cultural e natureza, contribuindo para uma cidade mais sustentável, onde, através desta finalidade, busca-se:

§ 1º Promover o Reflorestamento nas Matas, Praças, logradouros, instituições públicas e nas margens do Rio Capibaribe, por meio da prática da Educação Ambiental, através da interdisciplinaridade, com atividades pedagógicas e de incentivo científico para o desenvolvimento de ações de plantação e proteção da mata ciliar, em conformidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a agenda 2030.

§ 2º Estabelecer Políticas Públicas em apoio ao espaço escolar para o desenvolvimento da consciência e prática da Educação Ambiental.

§ 3º As atividades de implantação e manutenção das hortas escolares serão complementadas por orientações sobre a produção agrícola, o desenvolvimento sustentável e hábitos alimentares saudáveis adicionados as disciplinas, como também, cada turma ficará responsável por cada hortaliça plantada.

§ 4º Os gêneros alimentícios advindos das hortas escolares reforçarão as merendas escolares das instituições de ensino públicas.

§ 5º incentivar a interdisciplinaridade com a troca dos saberes com o sistema educacional municipal com os municípios vinculados e acompanhados pela Agência de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Meio Ambiente e Agricultura (ADESMA) com a inserção dos produtores rurais existentes no município, como parceria e incentivo a esta atividade.

§ 6º O poder executivo do município de São Lourenço da Mata, através da Secretaria de Educação deverá orientar as escolas municipais, para o desenvolvimento de atividades interdisciplinares e/ ou temas transversais para promoção deste projeto.

Art. 2º O projeto de Lei em tela, prevê que as escolas municipais de São Lourenço da Mata deverão possuir áreas destinadas à implantação de hortas, como também, aproveitamento das áreas públicas para o plantio do Pau-Brasil

Art. 3º A proposição estabelece ainda, que as escolas que não dispuserem de área para a criação das hortas celebrarão convênios ou parcerias com outras escolas para o cumprimento dos dispositivos desta Lei e as novas escolas deverão prever área para tal destinação.

Art. 4º As instituições de ensino público da educação básica existente que não contarem com áreas disponíveis para a implantação das hortas escolares deverão celebrar convênios ou parcerias com outras entidades escolares para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – A construção, a instalação ou o funcionamento de nova instituição de ensino pública da educação básica deverá contemplar o espaço destinado à horta escolar.

Art. 5º As atividades de criação e manutenção das hortas serão complementadas, mediante ao planejamento pedagógico por orientações sobre a produção agrícola, o desenvolvimento sustentável e os hábitos alimentares saudáveis. Os alimentos produzidos reforçarão a merenda escolar.

Art. 6º Deverá ser criado através da Secretaria Municipal de Educação e Agência de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Meio Ambiente e Agricultura (ADESMA) a Semana Municipal de Incentivo e Promoção a Educação Ambiental e Horta Escolar do projeto **REFLORESDUCANDO**, onde nesta data, deverá ser realizada uma feira de exposição e dos resultados da aplicabilidade da Educação Ambiental e Horta Escolar.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com pessoas físicas, jurídicas, fundações públicas e privadas, ONGS e demais entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, controladas direta ou indiretamente e outras secretarias estaduais e, também, com o Governo Federal e entidades vinculadas para a execução do presente projeto.



Art. 7º Entendem - se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 8º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 9º Como parte do processo educativo mais amplo em conformidade com as LEI S FEDERAIS Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 e LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000, E LEI MUNICIPAL DE Nº 2764/2020, que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - Aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à

melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 10º São princípios básicos da educação ambiental:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da Inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 11º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos,

psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 12º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13º. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

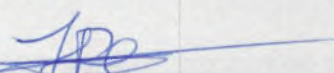
Art. 14º Os estabelecimentos de ensino públicos terão 60 dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei, onde terá uma escola municipal como piloto da aplicabilidade deste projeto de Lei, como forma de incentivo e promoção da educação ambiental, conforme projeto piloto que segue em anexo.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 dias contados de sua publicação.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.

São Lourenço da Mata, 02 de outubro de 2020.



JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PRESIDENTE